



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.12/07/2000
C	8
	Rubrica

 214

Processo : 10675.001707/92-91  
Acórdão : 201-73.548  
  
Sessão : 27 de janeiro de 2000  
Recurso : 108.103  
Recorrente: MARIA ELISA VILLELA  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MARIA ELISA VILLELA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001707/92-91  
Acórdão : 201-73.548  
Recurso : 108.103  
Recorrente: MARIA ELISA VILLELA

### RELATÓRIO

A recorrente não insurge-se quanto ao mérito da decisão recorrida que determinou que fosse utilizado o percentual máximo de redução FRU/FRE, mas sim quanto aos termos da execução da decisão recorrida que cobra juros e multa moratória (fl. 32). Alega a contribuinte que não poderia pagar no prazo fixado no lançamento original porque justamente estava discutindo o valor da exação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or 'I' followed by a loop.



Processo : 10675.001707/92-91  
Acórdão : 201-73.548

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Constata-se que a matéria atinente aos encargos de mora não foi submetida à apreciação da autoridade julgadora a quo. Questão semelhante, também referente a encargos moratórios, já foi posta ao conhecimento deste Colegiado no Recurso nº 100.565. O julgamento de tal recurso deu margem ao Acórdão nº 201-70.838, de 02 de julho de 1997, assim ementado:

**“ITR/94 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Matéria de direito não colocada ao conhecimento da autoridade julgadora administrativa a quo é preclusa, não podendo dela conhecer a instância julgadora ad quem. 2 - Ao revés, também não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido.”**

Como na hipótese do mencionado Acórdão, o presente recurso, caso conhecido, de igual forma estará maculando o duplo grau de jurisdição com supressão da instância julgadora monocrática e, em conseqüência, ferindo o preceito constitucional do devido processo legal, do qual aquele decorre. Diante de tal ponderação, não conheço do recurso no tocante à matéria relacionada aos encargos da mora.

Forte neste argumento, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, devendo a autoridade julgadora de primeira instância manifestar-se sobre a pertinência dos encargos moratórios e o prazo de vencimento do lançamento refeito, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

  
JORGE FREIRE